



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº **025/2025** – SISLOG Nº **114801**, que tramita por meio do Processo nº **2025.0000.501.8479**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** ao recurso apresentado pela Recorrente **MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.627.195/0005-93, em desfavor da Recorrida **PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.905.760/0003-00, nos itens 01, 03 e 05, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

DO OBJETO

Trata-se de contratação que tramita através do processo sob o nº **2025.0000.501.8479**, que tem como objetivo a Aquisição de Kit's de materiais escolares, na modalidade REGISTRO DE PREÇO, destinado a atender as necessidades de todos os alunos matriculados na rede Estadual de Ensino em conformidade com a demanda informada pelo site GOIÁS 360, como também através do Programa AlfaMais Goiás, todos vinculados a Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC, em atendimentos as necessidades do segundo semestre do ano de 2026 e o ano de 2027.

DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade do presente recurso administrativo impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa **MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 09 do Edital que rege o certame, a intenção de interpor recurso deverá ser manifestada de forma imediata, no prazo de até **10 (dez) minutos** após a divulgação do resultado da fase correspondente, por meio de campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

“Art. 49. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação e, no caso da inversão de fases, após o julgamento da proposta, sob pena de preclusão.”

Adicionalmente, o § 1º do mesmo artigo prevê que, uma vez registrada a intenção, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou ciência do resultado que motivou a interposição do recurso:

“§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo regulamentar e protocolizou as suas razões recursais dentro do período legal, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Ademais, cumpre destacar que a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme disciplina o art. 15, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 15. [...]”

§ 1º A ausência de manifestação tempestiva do licitante quanto à intenção de recorrer importa preclusão do direito ao recurso.”

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Master Indústria e Comércio Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão do Agente de Contratação da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, referente ao Edital nº 25/2025 e Contratação nº 114801, que declarou a empresa Papelaria Tributária Ltda. vencedora dos itens 1, 3 e 5 do certame.

A recorrente alega que os valores ofertados pela vencedora são inexequíveis, pois estão mais de 55% abaixo dos valores estimados pela Administração, o que, segundo defende, viola os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e proposta mais vantajosa. Os preços foram:

- Item 1: R\$ 49,50 (-56,3% abaixo do estimado R\$ 113,23)
- Item 3: R\$ 47,10 (-59,5% abaixo do estimado R\$ 116,30)
- Item 5: R\$ 48,00 (-60,1% abaixo do estimado R\$ 120,30)

A Master sustenta que, diante dessa discrepância, a proposta deveria ter sido desclassificada ou, ao menos, submetida a procedimento formal de verificação de exequibilidade, com contraditório e apresentação de documentos comprobatórios, conforme o edital (itens 7.9.4, 7.10 e 7.12), o Decreto Estadual nº 10.247/2023, e a Lei nº 14.133/2021.

Cita ainda jurisprudência do TCU e TCE-GO, que reconhecem a presunção de inexequibilidade em propostas inferiores a 75% do valor de referência, reforçando que não basta mera declaração da empresa, sendo necessária comprovação documental da viabilidade dos preços.

Ao final, a recorrente requer:

- A anulação da habilitação e da declaração de vitória da empresa Papelaria Tributária Ltda. nos itens 1, 3 e 5;
- Alternativamente, a realização de diligência para apuração da exequibilidade, com contraditório efetivo e acesso aos documentos apresentados pela licitante vencedora.

Exaurido o que é de fato, passa-se ao mérito da questão.

PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A priori, a Equipe de Planejamento Gerência de Compras defendeu que o planejamento do certame seguiu o rigor técnico e legal, com estimativa de preços obtida por metodologia robusta e cesta de preços, baseada em diversas fontes de mercado e contemplando todos os custos necessários à execução do objeto. Ressalta que a Papelaria Tributária comprovou capacidade técnica e operacional, já possui histórico positivo junto à SEDUC e ainda não há a proteção adicional do seguro garantia de 10% do contrato. Sendo assim, o departamento optou pela improcedência do Recurso, destacando que a responsabilidade do planejamento se limita à correta elaboração da estimativa e do termo de referência, não à análise de exequibilidade.

Ademais, verifica-se dos autos que, após a interposição do recurso, esta Gerência de Licitação, em observância ao princípio da autotutela e com o objetivo de sanar eventual irregularidade, promoveu a intimação da empresa vencedora para que apresentasse memória de cálculo e comprovação de exequibilidade dos preços ofertados, conforme preconiza o referido dispositivo normativo. Salienta-se que, a empresa Papelaria Tributária LTDA apresentou, dentro do prazo assinalado, planilha detalhada de custos e documentos comprobatórios da viabilidade econômica de sua proposta, inclusive em consonância com a sua capacidade técnica, estrutura operacional e histórico de fornecimentos anteriores junto à SEDUC/GO, sem registro de inadimplemento.

Consta ainda no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Setorial dessa pasta, que diante desse contexto, resta superada a alegação de irregularidade procedimental, uma vez que a diligência indicada pela Recorrente foi efetivamente realizada e a proposta da empresa vencedora demonstrou-se compatível com a realidade de mercado e com os parâmetros de execução exigidos pelo edital. Indubitável é acrescentar que, apesar de realizada a diligência em momento posterior, a irregularidade no procedimento foi sanada de forma satisfatória, de forma que não há que se falar em qualquer nulidade no procedimento licitatório.

Ressalte-se, ademais, que a comprovação da exequibilidade não afasta a responsabilidade integral da contratada quanto ao fiel cumprimento das obrigações contratuais, ficando esta sujeita às penalidades legais e contratuais em caso de eventual inadimplemento, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, no edital e no instrumento contratual.

Apenas a título de conhecimento, cita-se excerto da minuta contratual que trata das sanções por descumprimento de contrato:

Sanções Administrativas

PARÁGRAFO TERCEIRO. Com fulcro na Lei federal nº 14.133 de abril de 2021, a Administração poderá, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO QUARTO. Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes ;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública ;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Multa

PARÁGRAFO QUINTO. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

I - Para as infrações previstas nos itens I, IV, V e VI, do PARÁGRAFO SEGUNDO, da CLÁUSULA DÉCIMA, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

II - Para as infrações previstas nos itens II, III, VII, VIII, IX, X e XI, do PARÁGRAFO SEGUNDO, da CLÁUSULA DÉCIMA, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

III - Para o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no edital ou em contrato.

Por fim, reafirma-se que deve-se alertar em relação à eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, que deverá considera o valor de orçamento do kit e o grande desconto ofertado na licitação.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base na análise técnica realizada pela Equipe de Planejamento Gerência de Compras e Procuradoria Setorial, esta Gerência, opta pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela recorrente **MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.627.195/0005-93, onde solicita reavaliar a decisão do agente de contratação que habilitou a Recorrida **PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.905.760/0003-00, no lote 01, 03 e 05 do Pregão Eletrônico SRP 025/2025. Após análise desta Gerência de Licitação e Análise técnica elaborada pela Procuradoria Setorial, determina-se a **manutenção da habilitação da empresa classificada**.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

RUTH FEITOSA DE ASSIS

Assessora Jurídica

ROSEMERE LUZ PEREIRA

Agente de Contratação/Pregoeira

ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO

Apoio

ALESSANDRA BATISTA LAGO

Gerente de Licitação